



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13847.000096/91-25

Sessão de : 14 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.260

Recurso nº: 93.672

Recorrente: JANICE GARCIA DE SOUZA

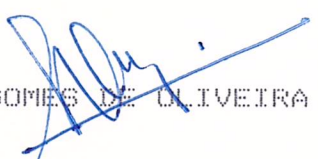
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

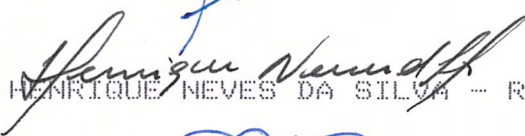
ITR - Débito anterior. Estando a questão submetida ao crivo do judiciário onde a Fazenda Nacional recusa-se a movimentar a execução, não deve ser considerada a existência de débito, possivelmente prescrito. Recurso provido.

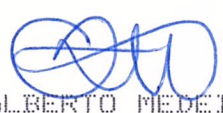
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANICE GARCIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Drª CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13847.000096/91-25
Recurso nº: 93.672
Acórdão nº: 201-69.260
Recorrente: JANICE GARCIA DE SOUZA

R E L A T O R I O

JANICE GARCIA DE SOUZA, através da notificação do ITR/91 (fls. 03), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 3.513.826,03, referente ao imóvel "Fazenda Dr. Milton Gottardi", cadastrado no INCRA sob o Código 615 064 005 711-8, localizado no Município de Irapuru-SP.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a notificada alegou ter direito à redução do imposto, tendo em vista a não-existência de débitos anteriores, conforme guias anexas.

Por fim, requereu a notificada a emissão de nova guia de recolhimento com a devida redução do imposto.

Em decisão de fls. 17/18, a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário em questão, com base nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o parágrafo 5º do artigo 50, da Lei 4.504 de 30.11.64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 6.746 de 10.12.79, estabelece que o imposto poderá ser objeto de redução, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural;

CONSIDERANDO que o parágrafo 6º do referido diploma legal estabelece que a redução prevista no parágrafo 5º se aplica aos casos de imóveis, que na data do lançamento estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO que o impugnante é devedor do Imposto Territorial Rural do(s) exercício(s) de 1981, conforme pesquisa efetuada pela Divisão de Arrecadação desta Delegacia;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13847.000096/91-25
Acórdão nº: 201-69.260

A contribuinte apresentou o recurso de fls. 21/23, onde argumenta não ser devedora do imposto referente ao exercício de 1981, pois, quando o débito foi inscrito, já se encontrava prescrito. Ressalta, ainda, que o processo foi arquivado sem manifestação do representante legal.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13847.000096/91-25
Acórdão nº: 201-69.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendo assistir razão à recorrente, é que como visto pelos documentos existentes nos autos, a redução pleiteada seria referente ao ano de 1981.

Ora, tal débito, como comprovado, encontra-se sendo discutido na justiça, onde foram aduzidos embargos à execução, que só não foram levados a termo em razão do manifesto desinteresse da Fazenda Pública, que não regularizou a ação principal.

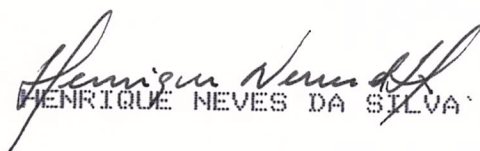
Estando a questão submetida ao crivo do judiciário, até decisão definitiva não se pode com certeza afirmar a existência de débito anterior.

A tese da prescrição defendida pela recorrente é séria e deve ser resolvida na sede própria, ou seja, no judiciário. Até lá não se poderá, como já dito, considerar a existência de débito.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para que seja aplicado o índice de redução previsto, não se considerando o "débito" de 1981.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA